



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 738891/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUANA SILVEIRA DE FARIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 4980/24

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública - EGP (peça 02) para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa física LUANA SILVEIRA DE FARIA, para ministrar palestra interativa presencial sobre “melhoria dos processos de trabalho focada nas pessoas”, conforme o caput do art. 74, da Lei no 14.133/21, pelo valor de R\$ 4.400,00.

O cadastro do credor consta na peça 03.

As certidões negativas constam na peça 04. A proposta Comercial consta na peça 05.

Os orçamentos elaborados constam na peça 07.

O Termo de Referência consta na peça 08, apresentando os seguintes elementos, dentre outros: (i) a justificativa da contratação, fls. 02/04; (ii) a razão da escolha do fornecedor do evento de capacitação, fls. 09 e 10; e (iii) estimativa do valor, fls. 10 e 11.

Como a despesa está dentro do limite legal para dispensa em razão do valor, a contratação se dará por nota de empenho (art. 95, I, da Lei Federal 14.133/21), sem elaboração de minuta, sendo dispensável, portanto, manifestação da Diretoria Jurídica.¹

A Diretoria de Finanças através da informação 912/24 (peça 12) informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000105 e 106 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 771740/24).

É relevante ressaltar que a Diretoria Administrativa- DA e a Escola De Gestão Pública-EGP instruíram adequadamente o processo, em nome da senhora LUANA SILVEIRA DE FARIA cujas qualificações profissionais e trajetória comprovam sua

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021 “NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

capacidade técnica para atender a demanda da Escola de Gestão Pública do TCE-PR referente ao serviço a ser contratado, bem como referenciais técnicos e orçamentários, saneando o feito.

Exponho que em conformidade com o apontamento efetuado pela Diretoria Administrativa no Despacho 436/24-SLC, a aprovação da presente contratação prescinde de submissão do feito à deliberação do Tribunal Pleno, vez que, como demonstrado, a contratação está amparada no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, amoldando-se, portanto, ao previsto no § 1.º do artigo 522 do Regimento Interno desta Corte².

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da Palestrante LUANA SILVEIRA DE FARIA, tendo como objeto ministrar palestra interativa presencial sobre “melhoria dos processos de trabalho focada nas pessoas”, conforme o caput do art. 74, da Lei no 14.133/21, pelo valor de R\$ 4.400,00.(quatro mil e quatrocentos reais.)

As certidões que vencerem ao longo da tramitação sejam renovadas.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

² Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)